

A distribuição de energia elétrica em São Paulo

Antônio Carlos Cintra do Amaral

Órgãos de imprensa noticiam faltas frequentes de energia elétrica em várias cidades e regiões do País. Mas não pretendo escrever sobre o que me dizem que tem acontecido, e sim sobre o que sei que vem acontecendo. Moro na cidade de São Paulo, onde trabalho. É nela que vivo. Tenho visto e sentido pessoalmente os efeitos das consecutivas falhas no fornecimento de energia elétrica. É verdade que tem chovido bastante. E isso tem sido apontado como a causa principal dessas falhas. Talvez seja, talvez não. Deixo essa questão para os especialistas, se bem que como cidadão tenho ouvido, todos os anos, que o índice pluviométrico do início “*deste ano*” é maior do que “*o de todos os anos anteriores*”...

A meu ver, uma das causas principais desse fenômeno reside na falta de domínio dos conceitos **jurídicos**, relativos às concessões de serviço público, que ainda se verifica tanto na teoria quanto na prática. Explico.

Há mais de uma década, por exemplo, insisto que não somos **consumidores** de serviços públicos, dentre os quais o de distribuição de energia elétrica. Somos **usuários**. Escrevi várias vezes sobre essa distinção, a última das quais em “*Concessão de Serviços Públicos – Novas Tendências*” (São Paulo. Editora Quartier Latin, 2012, pp. 111/122). Lembro que a Emenda Constitucional nº 19, de 19 de junho de 1998, determinou, no art. 27, que: “*O Congresso Nacional, dentro de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Emenda, elaborará lei de defesa do usuário de serviço público*”.

Decorridos quase 15 anos, essa lei ainda não existe. O Congresso Nacional tem descumprido norma constitucional, o que no caso é conceituado, por uma norma da Constituição (art. 103, § 2º), como uma “*inconstitucionalidade por omissão*”. Ao Congresso, é vedado praticar inconstitucionalidades. Trata-se de noção elementar em um Estado de Direito. O Congresso vem, há quase 15 anos, praticando uma “*inconstitucionalidade por omissão*”. E o que ocorreu? Nada!

A Doutrina e a Jurisprudência trataram a distinção entre usuário e consumidor como uma mera questão semântica e passaram a sustentar a aplicação, aos usuários de

serviços públicos, do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). É como se a distinção fosse uma mera filigrana jurídica!

Vamos ver essa filigrana hoje, na prática. Se sou **usuário** do serviço público, que me é prestado sob o regime de concessão, como autoriza o art. 175 da Constituição, tenho o direito constitucional de exigir a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica. Ou seja: a prestação desse serviço de acordo com o art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, que determina sua “**regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia**” (grifos meus). Esse direito é oponível não apenas à concessionária, mas igualmente ao poder concedente, porque este é solidariamente responsável pela prestação. Mas se sou **consumidor**, esse direito é oponível apenas à concessionária (sobre essa questão da responsabilidade, ver meu texto no livro acima citado). Isso é filigrana jurídica?

Mais ainda: se somos **consumidores**, nada impede que a concessionária nos procure e proponha um acordo, com base no art. 18, inciso III, do Código de Prestação e Defesa do Consumidor. Esse acordo consistiria, por exemplo, em suspender a prestação do serviço em um bairro ou condomínio fechado, nas madrugadas, ou nos fins de semana, em troca de abatimento proporcional na tarifa. Os “*consumidores*” poderão aceitar? E, sobretudo, o poder concedente poderá aprovar esse acordo?

Ao escrever este Comentário, percebo que quase 25 anos após a promulgação da Constituição da República, e 18 anos após a edição da Lei 8.987/95, teima-se em ignorar certos conceitos básicos, essenciais à compreensão do instituto jurídico da concessão de serviço público. Titularidade, exercício e privatização do serviço público, por exemplo. Relação entre o Leilão e o desequilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato. Razões da necessidade de ser apresentado pela proponente, na licitação, um Plano de Negócios. Compreensão adequada da imprescindibilidade da existência de órgãos estruturados e eficientes que exerçam a função de regular as concessões, função essa criada em decorrência da transferência às empresas privadas do exercício dos serviços concedidos. E outros igualmente importantes.

Mas isso não dá para tratar em um ou mais Comentários. Constitui projeto de uma monografia, a que pretendo dedicar-me neste ano de 2013. Monografia que tenha por objeto uma reflexão sobre a experiência brasileira nesse período e sobretudo conceitos básicos que não sei por que ainda não se encontram sedimentados. Talvez isso se deva à preocupação, no mínimo excessiva, de escrever sobre a experiência em outros países. Com isso, esqueceu-se de contemplar nossas normas constitucionais e legais, e muitas vezes deixou-se de cumprir o Direito brasileiro. E a tarefa do operador do Direito não é interpretar, descrever e aplicar o Direito dos outros...

